



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0001573-83.2024.8.16.0140

JOCEMINO JOÃO BONOTTO, empresário individual (produtor rural), **IRENE LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), **EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), **LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), **MORGANA LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO** empresária individual (produtora rural) e **BRUNO JOÃO BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), todos devidamente qualificados, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em razão da objeção ao plano de recuperação judicial apresento no mov. 195 dos autos, dizer.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas Recuperandas, objetivando superação de crise econômico-financeira.

I – SÍNTESE OBJEÇÃO AO PRJ - EGÍDIO MUNERETO e GILBERTO CELLA

Os credores **EGÍDIO MUNERETO** e **GILBERTO CELLA** apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial sob o fundamento de que contém ilegalidades, abusividades e distorções que comprometem os direitos dos credores e desvirtuam a finalidade do instituto da recuperação judicial.

Inicialmente, apontam erro na classificação do crédito do credor Gilberto Cella, aduzindo que foi indevidamente enquadrado como quirografário (Classe III), apesar de estar garantido por penhora regularmente registrada sobre imóvel de propriedade dos Recuperandos. Tal circunstância impõe sua correta inclusão na Classe II (credor com garantia real).





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

No mérito do plano, os credores manifestam expressa discordância quanto às condições propostas. O plano prevê deságio de 90% sobre os créditos, com pagamento ao longo de 15 anos, precedido de carência de dois anos, além de correção pela TR acrescida de apenas 1% ao ano.

Aduzem que tais condições são consideradas excessivamente onerosas e desproporcionais, representando sacrifício injustificado aos credores. Sustenta-se que o deságio é abusivo, o prazo é demasiadamente longo e a taxa de juros é irrisória, violando inclusive o artigo 406 do Código Civil, que estabelece juros legais significativamente superiores.

Os credores afirmam que o plano, tal como apresentado, conduz ao enriquecimento ilícito dos Recuperandos, vedado pelo artigo 884 do Código Civil, pois transfere integralmente aos credores o ônus da crise, sem qualquer demonstração concreta de viabilidade econômica ou esforço real de soerguimento. Para eles, o plano não visa à efetiva recuperação, mas sim à obtenção de verdadeiro perdão judicial das dívidas, postergando de forma artificial uma falência inevitável.

Outro ponto central da objeção refere-se à inexistência de atividade rural atual por parte dos Recuperandos. Alegam que os imóveis rurais estão arrendados a terceiros desde 2021, o que evidencia a interrupção da atividade rural há mais de dois anos, afastando requisito essencial para o processamento e manutenção da recuperação judicial, bem como a capacidade de geração de receitas para cumprimento do plano.

Também é impugnada a cláusula que autoriza a venda indiscriminada de veículos, equipamentos e imóveis, por contrariar o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 e por representar risco concreto de esvaziamento patrimonial.

Por essa razão, requerem a rejeição do plano apresentado e a convocação de Assembleia Geral de Credores, a fim de que a matéria seja devidamente debatida, nos termos do artigo 56 da Lei de Recuperação Judicial.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

II – MANIFESTAÇÃO RECUPERANDAS

Excelência, em que pese objeções aduzidas pelos credores EGÍDIO MUNERETO e GILBERTO CELLA, argumentação não prospera, refletindo apenas insatisfação individual.

Primeiramente, em caráter preliminar, destaca-se que qualquer relação à classificação e valor de crédito dos credores, deve ser apurado através de impugnação de crédito administrativa/judicial em autos apartados, respeitando-se os tramites da Lei 11.101/2005.

Ou seja, se os credores discordam da classificação de seu crédito, não é através da objeção ao plano de recuperação judicial que será debatido e apreciado tal requerimento, mas sim, em impugnação de crédito dentro do prazo legal previsto para tanto.

a) Deságio e Condição de Pagamento

O Plano de Recuperação Judicial apresentado foi elaborado em consonância com a Legislação e visivelmente atrativo aos credores, demonstrando sua lisura e transparência, visando, somente, a superação da situação de crise que atravessam os produtores rurais.

O prazo de 15 anos, após a carência, é compatível com a complexidade e o montante das dívidas do Grupo Bonotto, bem como com o cenário nacional de recuperação econômica.

A carência é justificada pelo tempo necessário à reestruturação operacional e reorganização produtiva.

Durante esse período, o Grupo concentrará esforços na estabilização da produção e retomada do fluxo de caixa. É comum e juridicamente aceitável essa previsão em planos de recuperação.

O deságio proposto é equilibrado em função da grave situação financeira, conforme detalhado no histórico da crise e nas demonstrações de viabilidade. Trata-se de condição indispensável à recuperação e não há enriquecimento sem causa, pois os





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

credores ainda recebem valor, mesmo em cenário em que a falência levaria a perdas totais.

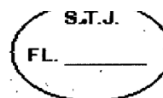
b) Crédito Judicial Decorrente de Precatório Estadual Oriundo da Ação nº 0000048-09.2000.8.16.0140

Os credores alegam inexistência de atividade rural atual por parte dos Recuperandos. Aduzem que os imóveis rurais estão arrendados a terceiros desde 2021, o que evidencia a interrupção da atividade rural há mais de dois anos, afastando requisito essencial para o processamento e manutenção da recuperação judicial, bem como a capacidade de geração de receitas para cumprimento do plano.

Primeiramente, é crucial esclarecer que o processo de conhecimento que deu origem ao crédito da liquidação de sentença n. 0000048-09.2000.8.16.0140, possui decisão com trânsito em julgado, conforme se verifica do documento anexo, abaixo parcialmente reproduzido.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1215167/PR



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão de fls. 834 transitou em julgado.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ nesta data.

Brasília - DF, 08 de junho de 2011

Ou seja, a existência do direito das Recuperandas ao recebimento do valor é, portanto, incontroversa e imutável, protegida pela autoridade da coisa julgada material.

No documento anexo, retirado dos autos de liquidação de sentença n. 0000048-09.2000.8.16.0140, mov. 1.60, constata-se o recebimento do pedido de liquidação de sentença pelo Juízo responsável, conforme abaixo colacionado.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

AUTOS N.º 046/2000

1. Recebo o pedido de liquidação de sentença.
2. Intime-se o requerido na forma do artigo 475-A, § 1º do CPC, para que responda no prazo de 10 (dez) dias.

Diligências Necessárias.

O processo encontra-se, atualmente, em fase de liquidação de sentença, na qual se realiza a liquidação do cálculo para a futura e oportuna expedição do precatório, conforme abaixo colacionado do sistema de processo eletrônico – PROJUDI.

0 registro(s) encontrado(s)

Processo/Recurso	Partes	Classe Processual (Assunto Principal)
☐ 0000048-09.2000.8.16.0140	Autor: - ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO - Arcoplan Termoplásticos Ltda - EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO - IRENE LANGWINSKI BONOTTO - JOCEMINO JOAO BONOTTO - JULIANA DE JESUS BONOTTO - Leandro Langwinski Bonotto Réu: - ESTADO DO PARANÁ Terceiro: - HERMES DUCATTI	Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum (Reivindicação)

A iliquidez do valor é, portanto, temporária e em vias de ser superada por meio de procedimento judicial padrão, não representando um risco que invalide o plano, mas sim uma etapa prevista para a sua concretização.

A definição do valor exato é evento futuro, mas o direito das Recuperandas em receber indenização já está constituído.

Nos autos da liquidação de sentença n. 000004809.2000.8.16.0140 foram projetados dois cenários para o recebimento do crédito.

Apresentação de laudo pericial e laudo complementar elaborados pelos Peritos Hermes Ducatti e Lucelia Marines Piasecki, cujos valores apurados, em dois cenários, em data de 28 de agosto de 2025, consistia: em **R\$ 109.741.396,06** (cento e





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

nove milhões, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e seis centavos) e **R\$ 475.517.596,57** (quatrocentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme abaixo colacionado dos documentos apresentado 169.5 dos autos.

=> **Valor Total** (considerando área de plantio de 193 hectares):

R\$ 109.741.707,36 (cento e nove milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e sete reais e trinta e seis centavos)

=> **Valor Total retificado do Laudo Complementar do mov. 289.1** (que considerou a desvalorização total do bem imóvel rural para os Requerentes pela não fruição da área em razão da não recuperação/perdimento da posse (valor da área) e expansão gradativa da área de plantio com o passar dos anos):

Titularidade	Período das Safras	Valor Apurado
Arcosol Locação de Bens Móveis Ltda.	1986/1987 a 1988/1989	R\$ 65.453.433,32
Família Bonotto	1989/1990 a 1999/2000	R\$ 332.742.815,42
	Total Safra	R\$ 398.196.248,74
Titularidade	Período que permaneceu no imóvel	Valor Apurado
Arcosol Locação de Bens Móveis Ltda.	1986/1987 a 1988/1989	R\$ 16.510.966,95
Família Bonotto	1989/1990 a 1999/2000	R\$ 60.540.212,16
	Total Imóvel	R\$ 77.051.179,11
Titularidade	Maquinário, casas, equipamentos	Valor Apurado
Família Bonotto	1989/1990 a 1999/2000	R\$ 270.169,04
Valor total retificado do Laudo Complementar do mov. 289.1		→ R\$ 475.517.596,57

É fundamental destacar que ambos os cenários demonstram a plena capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano.

Assim, o laudo de viabilidade econômica, elaborado por especialistas, já precificou os eventuais deságios e o tempo estimado para a liquidação e pagamento do precatório, concluindo pela suficiência dos valores para saudar o passivo.

Neste sentido, o crédito que lastreia o plano é oriundo de sentença com trânsito em julgado, sendo um direito certo e definitivo.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

A iliquidez é temporária: A fase de liquidação de sentença é um procedimento padrão e previsto em lei, não um obstáculo intransponível.

Em relação ao arrendamento da área rural Sagrada Família, o Grupo Bonotto atualmente dispõe e promove plantio de safra e safrinha no referido imóvel rural, sendo sua fonte de renda.

Anteriormente, foi noticiado na exordial da recuperação judicial que a área rural da Sagrada Família era parcialmente arrendada à terceiros, conforme abaixo colacionado parcialmente da petição inicial inserida no mov. 1.1 dos autos.

Ressalta-se que área rural denominada Sagrada Família atualmente está parcialmente arrendada à terceiros e a Fazenda Boa Vista de São Roque encontra-se invadida por integrantes do MST, com várias demandas judiciais objetivando restabelecido da situação original.

Desta forma, o plano apresentado é transparente, legal e, acima de tudo, viável, representando a única via para o soerguimento das Recuperandas e a satisfação dos créditos, em total alinhamento com o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

c) índice de correção monetária

A respeito ao índice de correção monetária utilizado na Classe I. O plano prevê a atualização pela TR.

A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabida, por conseguinte, a revisão judicial do índice de correção monetária neste momento.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabida, por conseguinte, a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de soerguimento homologado.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 2107336 SP 2023/0347317-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024)

A atualização proposta visa manter equilíbrio entre a capacidade financeira do Grupo em recuperação e o valor da dívida. A TR é índice previsto legalmente e amplamente aceito em planos, especialmente em contextos de recuperação judicial.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Nutrisolo Ltda. e outros, com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial – Inconformismo do credor – Violação do princípio da "par conditio creditorum" não configurada – Criação de subclasse de credores parceiros permitida (Enunciado nº 57 do CJF)– Previsão de condições de pagamento diferenciadas aos credores parceiros que tem como fundamento as objetivas e específicas características da subclasse elencada – Precedentes desta Câmara Reservada e do C. Superior Tribunal de Justiça – **Índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) não que não configura ilegalidade ou abusividade** – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22052575120248260000 Iepê, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/01/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025)

Desta forma, o índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) previsto no plano de recuperação judicial não configura ilegalidade ou abusividade.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

d) Legalidade das Cláusulas previstas no PRJ

Torna-se necessário e prudente que, por ora, as Recuperandas mantenham as cláusulas e previsões nos exatos termos apresentados no plano de Recuperação Judicial, pois eventual retificação voluntária poderá resultar no desapossamento de seu direito de debater a legalidade das cláusulas perante esse D. Juízo ou, eventualmente, na esfera recursal.

Logo, notar-se-á no tópico a seguir, que as Recuperandas insistirão na manutenção e conteúdo das referidas cláusulas nos exatos termos que foram apresentados no Plano de Recuperação Judicial, pois, na concepção das Recuperandas, as cláusulas estão em consonância ao que preceitua a legislação recuperacional e a jurisprudência pátria.

Neste diapasão, as Recuperandas entendem e insistem na legalidade das cláusulas nos termos das fundamentações apresentados, requerendo, assim, a manutenção das referidas cláusulas.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, bem como cada uma de suas cláusulas, estão em plena conformidade com a Lei nº 11.101/2005, observando integralmente as diretrizes legais que regem o instituto da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo abusividade, ilegalidade ou qualquer entendimento contrário à jurisprudência.

Quedas do Iguaçu/PR., 15 de janeiro de 2026.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

